

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

N A T U R E Z A : PL

PROMOVENTE: EXECUTIVO

OFICIO ATL : 128 / 92

E N E N T A :

Institui normas para implantação de vilas residenciais e conjuntos-vila, e dá outras providências.

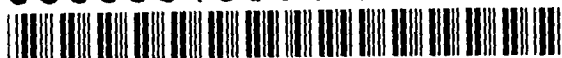
INDEX :

CONJUNTO VILA
IMPLANTACAO
NORMAS
VILA RESIDENCIAL

O B S E R V A C I O E S

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 14:22:15

00000010504-00



ARQUIVADO EM 19/3.95

SECRET



Prefeitura do Município de São Paulo

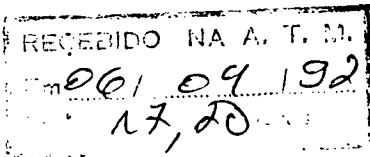
Folha no 01 de proc
no 117 de 1992
C. A. P.

São Paulo, 6 de abril de 1992

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º 128/92
Processo no. 10-007.978-91*94

Senhor Presidente



Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que institui normas para implantação de vilas residenciais e conjuntos-vila, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, Quadro I e Quadro II, cópias xerográficas de fls. 2 e 20 do processo no. 10-007.978-91*94 e da legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Paulo Seiti Kobayashi
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
VLSS/rmn

DIGITADO

A. T. M. *Jouane*



Folha no	02	de proc
no	117	de 1992
<i>Adelina</i>		

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0117/92-0

LIDO HOJE 07 ABR 1992
AS COMISSÕES DE:
<i>CONSTITUIÇÃO E ORGANIZAÇÃO</i>
<i>POLÍCIA URBANA, MEIO AMBIENTE,</i>
<i>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</i>
<i>FINANÇAS E ORÇAMENTO</i>
PRUDENTE

Institui normas para
implantação de vilas
residenciais e conjuntos-vila,
e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

CAPÍTULO I
DEFINIÇÃO

PREJUDICADO		
★	09 SET 1992	★
PRESIDENTE		

Art. 10. - As implantações de vilas residenciais e conjuntos-vila serão efetuadas de acordo com as disposições da presente lei, somente sendo admitidas em imóveis com área máxima de 10.000m² (dez mil metros quadrados) e frente para via oficial de circulação existente.

Parágrafo único - Para fins do disposto nesta lei, considera-se:



Folha no.	03	da proc
no.	117	de 1992
Adelina		

I - Vila residencial, o conjunto de lotes destinados exclusivamente à habitação, cujo acesso se dá através de uma única via de circulação de veículos, a qual deverá articular-se em um único ponto com uma única via oficial de circulação existente, podendo, ainda, o acesso aos lotes ser feito por via de circulação de pedestre;

II - Conjunto-vila, o conjunto de habitações, dispondo obrigatoriamente de espaços de utilização comum caracterizados como bens em condomínio do conjunto, cujo acesso se dá através de uma única via de circulação de veículos, a qual deverá articular-se em um único ponto com uma única via oficial de circulação existente, podendo, ainda, o acesso às habitações ser feito por via de circulação de pedestres.

CAPÍTULO II

REQUISITOS URBANÍSTICOS GERAIS

Art. 2o. - Não serão admitidas vilas residenciais e conjuntos-vila, nos seguintes casos:

I - Em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar a drenagem permanente do terreno e o escoamento das águas, garantindo as condições de utilização, bem como a estabilidade dos lotes, das vias e das áreas verdes;

II - Em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública;



Folha n.º	04	de proc
n.º	117	de 1992
Adelina		

III - Quando o projeto implicar prejuízos ao meio físico paisagístico das áreas interna e externa do terreno;

IV - Em terrenos onde não estejam asseguradas as condições à implantação de edificações.

§ 10. - A execução do aterro, quando necessária, não poderá prejudicar o escoamento das águas pluviais e das águas correntes, no interior das bacias de contribuição nas quais se encontra inserido o terreno, nem a estabilidade das fundações lindeiras ao terreno.

§ 20. - As providências tomadas, inclusive as estabelecidas no inciso I e no parágrafo 10. deste artigo, deverão possibilitar a execução e o perfeito funcionamento das redes do sistema de coleta de águas servidas, do sistema de alimentação e distribuição de água potável e do sistema de captação e condução de águas pluviais.

Art. 30. - Da área total do projeto de vila residencial ou conjunto-vila deverão ser destinadas áreas para sistema viário e áreas verdes.

§ 10. - As áreas verdes referidas no "caput" deste artigo, que serão implantadas sobre terreno natural, deverão corresponder, no mínimo, a 5% (cinco por cento) da área total do terreno destinado à implantação da vila residencial ou conjunto-vila.



Folha no.	05	de proc
no.	117	de 1992
<i>Adelina</i>		

§ 2o. - As áreas verdes deverão ser ajardinadas e arborizadas, possibilitando sua utilização pelos moradores.

Art. 4o. - Conjuntamente à aprovação do projeto de vila residencial ou conjunto-vila, poderá ser aprovado o desdobro de lote, do qual venham a resultar lotes não pertencentes à vila residencial ou ao conjunto-vila e que tenham frente para via oficial de circulação existente.

§ 1o. - As edificações situadas nos lotes objeto do desdobro referido no "caput" deste artigo não poderão possuir acesso através de vias internas da vila residencial ou do conjunto-vila.

§ 2o. - Nos lotes com acesso por via oficial de circulação existente, os quais não integrarão a vila residencial ou o condomínio constituído pelo conjunto-vila, serão admitidos usos de acordo com a legislação de uso e ocupação do solo.

Art. 5o. - Nos projetos de vila residencial e conjunto-vila, as vias internas de circulação de veículos deverão obedecer o disposto no Quadro II, anexo a esta lei.

§ 1o. - Os passeios somente serão exigidos entre o leito carroçável da via interna de circulação de veículos e a testada de lotes ou unidades habitacionais.

§ 2o. - Nos trechos de via interna de circulação de veículos em que não existam testadas de lotes



Folha no	06	de proc
no	117	de 1992
Cadelino		

ou acesso a unidades habitacionais, somente será exigido passeio em um dos lados da via.

3o. - As vias internas de circulação de veículos deverão possuir um ou mais espaços para manobras e retorno de veículos, com raio de giro de 11,00 (onze) metros.

Art. 6o. - Será permitido o acesso a lotes internos à vila residencial ou a unidades habitacionais autônomas do conjunto-vila, por via de circulação de pedestres, cujas dimensões mínimas são as constantes do Quadro I, anexo a esta lei.

Parágrafo único - As vias de circulação de pedestres de que trata o "caput" deste artigo poderão dispor de escadarias desde que:

a) o desnível medido entre o ponto de intersecção do eixo da via de circulação de pedestres com a via de circulação de veículos e o ponto mais distante da via de circulação de pedestres não exceda a 11,00 (onze) metros;

b) o acesso aos lotes seja feito por patamares cujo comprimento não seja inferior a 1/3 (um terço) da testada do lote ou da unidade habitacional.

Art. 7o. - Nenhuma área adjacente poderá ser incorporada à vila residencial ou ao conjunto-vila, após a expedição do Termo de Verificação de Execução de Obras ou do Auto de Conclusão, respectivamente.

54/11/92



Folha no	07	de proc
no	117	de 1992
Adelina		

SEÇÃO A

REQUISITOS URBANÍSTICOS ESPECÍFICOS
PARA VILA RESIDENCIAL

Art. 80. - Os lotes resultantes de projeto de vila residencial deverão atender às disposições da legislação de uso e ocupação do solo, ressalvadas as exceções previstas nesta lei.

§ 10. - Nas zonas de uso Z1, serão admitidos lotes resultantes de projeto de vila residencial, com área mínima de 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) e com frente mínima de 7,50 metros (sete metros e cinquenta centímetros), voltada para a via interna de circulação de veículos ou de pedestres.

§ 20. - Nas zonas de uso Z3, Z4, Z5, Z10 e Z12, serão admitidos lotes resultantes de projeto de vila residencial, com área mínima de 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e com frente mínima de 5,00 (cinco) metros, voltada para a via interna de circulação de veículos.

§ 30. - Nos lotes resultantes de vilas residenciais, somente serão admitidas edificações destinadas a habitação, enquadradas nas categorias de uso R1, R2-01 e R2-03, devendo seus projetos atender às disposições das legislações de uso e ocupação do solo e edificação.

§ 40. - Para fins do disposto no "caput" deste artigo deverão ser observadas as disposições do



Folha no	08	de proc
no	117	de 1992
Adelino		

artigo 39 da Lei no. 8.001, de 24 de dezembro de 1973, com a nova redação dada pela Lei no. 9.846, de 4 de janeiro de 1985.

Art. 9o. - Nos projetos de vilas residenciais, as áreas referidas no artigo 3o. desta lei serão destinadas ao uso público, por ocasião do registro do empreendimento junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 10 - Nos projetos de vilas residenciais poderá ser solicitada a concessão do direito real de uso para as áreas referidas no artigo 3o. desta lei, através de requerimento encaminhado à Prefeitura pelos interessados, após o registro do empreendimento no Cartório de Registro de Imóveis, obedecidas as normas do Capítulo IV da presente lei.

Art. 11 - As vias de circulação de pedestres de que trata o artigo 6o. desta lei deverão ser interligadas à via de circulação de veículos interna à vila residencial.

Art. 12 - As vias de circulação de pedestres de que trata o artigo 6o. desta lei não poderão ter comprimento superior a 75,00 (setenta e cinco) metros, contados a partir da intersecção de seu eixo com o eixo da via de circulação interna da vila residencial.

Art. 13 - No caso de existirem lotes com acesso por via de circulação de pedestres, em projetos de vila residencial, deverão ser previstos pátios de estacionamento contíguos à via interna para circulação de



Folha n.º	09	de proc
n.º	117	de 1992
Adelino		

veículos, na proporção de 1 (uma) vaga para cada 70,00m² (setenta metros quadrados) de área de lote nesta situação.

SEÇÃO B

REQUISITOS URBANÍSTICOS ESPECÍFICOS PARA CONJUNTO-VILA

Art. 14 - O projeto das edificações do conjunto-vila deverá obedecer à legislação edilícia e ao Quadro I, anexo a esta lei.

§ 1o. - As edificações do conjunto-vila que possuírem, junto às divisas, altura superior a 9,00 (nove) metros, medidos entre o perfil original do terreno e o ponto mais alto da cobertura, ficarão condicionadas a afastamento mínimo de 3,00 (três) metros no trecho em que ocorrer tal situação.

§ 2o. - Na zona de uso Z1, as edificações do conjunto-vila, independentemente de sua altura junto às divisas laterais do terreno, ficarão condicionadas a afastamento mínimo de 1,50 metros (um metro e cinquenta centímetros).

§ 3o. - O afastamento entre as edificações do conjunto-vila separadas por via de circulação de veículos, por via de circulação de pedestres ou por área verde, medido entre a projeção destas edificações, deverá ser, no mínimo, igual à altura da fachada mais alta.



Folha no	10	de proc
nº	117	de 1992
Adelina		

§ 4o. - Deverão ser previstas, no interior do conjunto-vila, vagas para estacionamento, na proporção mínima de 1 (uma) vaga para cada unidade habitacional autônoma, as quais poderão localizar-se alternativamente:

a) no interior das áreas de terreno vinculadas às unidades autônomas;

b) em bolsões contíguos à via interna de circulação de veículos;

c) em subsolo, atendidas as exigências da legislação vigente, referente a garagens em subsolo de edifícios.

§ 5o. - Respeitado o afastamento mínimo estabelecido no parágrafo 3o. deste artigo, o pavimento superior das unidades habitacionais autônomas poderá avançar sobre a via interna de circulação de veículos ou de pedestres desde que:

a) não ultrapasse, em sua projeção no plano horizontal, o limite de 1,20 metros (um metro e vinte centímetros);

b) esteja situado à altura mínima de 2,50 metros (dois metros e cinquenta centímetros) acima de qualquer ponto da via de circulação de veículos ou da via de circulação de pedestres.

§ 6o. - A altura máxima das edificações no conjunto-vila, medida entre a via de acesso à edificação



Folha no	11	de proc.
no	117	de 1992
Adelina		

e o ponto mais alto de sua cobertura, será, no máximo, igual a 9,00 (nove) metros.

§ 7o. - O acesso ao conjunto-vila poderá ser fechado ao público através de gradil, portão ou outro dispositivo, podendo dispor de guarita, cuja área somente será computada para fins de cálculo do coeficiente de aproveitamento e da taxa de ocupação estabelecidos no Quadro I, anexo a esta lei, quando for superior a 9,00 m² (nove metros quadrados).

§ 8o. - O recuo de frente das edificações do conjunto-vila, em relação à via oficial existente, deverá obedecer, alternativamente:

a) recuo especial, conforme previsto na legislação de uso e ocupação do solo, em função da via de acesso;

b) recuo de frente igual a zero, no caso em que no mínimo 50% (cinquenta por cento) da testada da quadra esteja edificada no alinhamento e o lote objeto de aprovação do conjunto-vila esteja situado em zona de uso Z3 ou Z4;

c) recuo de frente igual a 5,00 (cinco) metros, quando não se enquadrar nos casos previstos nas alíneas "a" e "b" deste parágrafo.

§ 9o. - As guaritas do conjunto-vila deverão observar recuo de frente, no mínimo, igual a 1,50 metros (um metro e cinquenta centímetros).



Folha n.º	12	de proc
n.º	117	de 1992
Adelina		

§ 10 - Deverão ser mantidos permeáveis, no mínimo, 15% (quinze por cento) do total da área do terreno destinado à implantação do conjunto-vila.

Art. 15 - Nos projetos de conjuntos-vila, as áreas referidas no artigo 3o. desta lei constituirão espaços de utilização comum, caracterizados como bens em condomínio do conjunto.

Art. 16 - A largura da via de circulação de pedestres do conjunto-vila poderá ser reduzida para 3,00 (três) metros, quando esta for implantada a meia-encosta, ou seja, quando o terreno natural, na seção transversal da via, apresentar declividade superior a 20% (vinte por cento).

CAPÍTULO III

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS GERAIS

Art. 17 - O projeto de vila residencial ou de conjunto-vila, submetido pelo interessado à aprovação da Prefeitura, deverá constar de:

I - Planta da área com o levantamento planialtimétrico na escala 1:250, em 4 (quatro) vias, assinadas pelo proprietário e pelo profissional responsável, contendo:

- a) planta de situação;
- b) curvas de nível de metro em metro;



Folha n.º	13	de proc
n.º	117	de 1992
Adelino		

c) vias de acesso à área com indicação de larguras, declividade, arborização e tipo de calçamento;

d) escala gráfica;

e) limites da área, representados de acordo com os títulos de propriedade;

f) todas as árvores existentes no imóvel, com as respectivas denominações, diâmetros do caule e da copa;

g) todos os elementos existentes na área, tais como, edificações, estradas ou caminhos, cursos de água, alagados, pontes, barrancos, movimentos de terra, cercas ou muros, encanamentos, postes e afloramentos rochosos, representados em planta e indicados em legenda;

h) quadro legenda padrão da Prefeitura;

II - Plano geral da vila residencial ou do conjunto-vila, na escala 1:250, em 4 (quatro) vias, assinadas pelo proprietário e por profissional habilitado e registrado na Prefeitura, contendo:

a) curvas de nível de metro em metro;

b) identificação., dimensionamento e numeração, em planta, de vias de circulação, quadras, áreas verdes, lotes - no caso de vila residencial, unidades habitacionais autônomas e seus respectivos terrenos vinculados - no caso de conjunto-vila;

c) indicação das zonas de uso onde se localiza o terreno, Administração Regional competente e número do contribuinte junto à Prefeitura;



Folha no.	14	de proc.
no.	117	de 1992
Adeline		

13

d) indicação das dimensões das divisas da área, de acordo com os títulos de propriedade;

e) indicação, em quadro, da área total do terreno, da área do sistema viário, das áreas verdes e do número de lotes ou unidades habitacionais;

III - Perfis longitudinais e secções transversais de todas as vias de circulação, em escala horizontal 1:250 e vertical 1:25.

Art. 18 - Os projetos das obras de infra-estrutura, a serem executadas na vila residencial e no conjunto-vila deverão conter:

I - Projeto de guias, sarjetas e pavimentação das vias, obedecendo as seguintes diretrizes:

a) o pavimento poderá ser rígido ou flexível, admitindo-se ainda soluções alternativas, a critério da Prefeitura;

b) os passeios, quando existirem, deverão ser revestidos com material resistente convencional ou alternativo, em pelo menos 0,60 metros (sessenta centímetros) de sua secção transversal, podendo o restante ser ajardinado;

c) as guias e sarjetas obedecerão às normas e padrões existentes, permitindo-se, ainda, a critério da Prefeitura, soluções alternativas;

II - Projeto completo, detalhado e dimensionado, do sistema de captação e escoamento de águas



Folha no	15	de proc
no	117	de 1992
Cadelina		

pluviais, permitindo-se soluções alternativas, a critério da Prefeitura;

III - Projeto de terraplenagem, contemplando a prevenção e proteção contra erosão, assoreamento e escorregamento;

IV - Projeto de paisagismo e arborização para as áreas verdes e passeios;

V - Memorial descritivo de todos os projetos apresentados.

Parágrafo único - Será admitida pavimentação única no leito carroçável e nos passeios laterais, sem o uso de guias e sarjetas, desde que o escoamento de águas pluviais seja realizado de forma adequada, por meio de grelhas ou canaletas revestidas, que deverão compor o projeto previsto no inciso II deste artigo.

Art. 19 - Serão admitidos projetos modificativos, atendidas as disposições desta lei, desde que observado o prazo de validade do alvará concedido e que os projetos sejam submetidos à aprovação antes da emissão do Termo de Verificação de Execução de Obras ou do Auto de Conclusão.

SEÇÃO A

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA VILA RESIDENCIAL



Folha no	16	de proc
no	117	de 1992
Adelino		

Art. 20 - Os projetos de obras de infraestrutura para a vila residencial, referidos no artigo 18, deverão conter ainda:

a) projeto completo do sistema de alimentação e distribuição de água potável, aprovado pelo órgão estadual competente;

b) projeto completo da rede de águas servidas, aprovado pelo órgão estadual competente.

Art. 21 - A aprovação de vilas residenciais, de competência do Departamento de Parcelamento do Solo e Intervenções Urbanas - PARSOLO, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, obedecerá a uma das duas sistemáticas definidas nos itens I e II deste artigo:

I - Com prévia execução das obras:

a) atendidas, pelo projeto, todas as disposições legais, será expedida uma autorização para execução das obras, válida por 1 (um) ano, contado a partir da data de sua expedição, podendo ser prorrogada por mais 1 (um) ano, quando solicitada em tempo hábil ao órgão competente;

b) a autorização prevista na alínea "a" não dá direito ao registro da vila residencial no Cartório de Registro de Imóveis, o que constará expressamente da autorização;



Folha nº	17	de proc.
nº	117	de 1992
Adeline		

c) após a execução de todas as obras a que se refere a autorização ora prevista, deverá ser solicitada, ao órgão competente, a respectiva vistoria;

d) após a vistoria e aceitas as obras, a Prefeitura expedirá o Termo de Verificação de Obras (TVEO) das obras executadas e o ato de aprovação da vila residencial, liberando-a para registro no Cartório de Registro de Imóveis;

II - Com cronograma e instrumento de garantia:

a) atendidas, pelo projeto, as disposições legais, será expedido o ato de aprovação do cronograma físico-financeiro das obras a executar;

b) para garantia da perfeita execução das obras constantes do projeto, memoriais e cronograma físico-financeiro aprovados, o proprietário deverá, alternativamente:

1) efetuar caução em dinheiro, título da dívida pública municipal ou fiança bancária, com cláusula de reajuste monetário, no valor a ser estipulado pela Prefeitura, por ato do Executivo;

2) vincular à Prefeitura 50% (cinquenta por cento) da área total dos lotes, mediante instrumento público;

c) os procedimentos administrativos para efetivação das garantias previstas serão definidos por ato do Executivo;



Folha n.º	18	da proc
n.º	117	de 1992
Codelise		

17

d) de posse do cronograma físico-financeiro aprovado, do instrumento de garantia de execução das obras e dos demais documentos exigidos por lei, o proprietário terá até 180 (cento e oitenta) dias, para submeter a vila residencial ao Registro Imobiliário;

e) somente após o registro da vila residencial poderão ser iniciadas as obras, comunicando-se o fato à Prefeitura;

f) executadas, vistoriadas e aceitas as obras da vila residencial, a Prefeitura expedirá o Termo de Verificação de Execução de Obras (TVEO), liberando o proprietário da modalidade de garantia prestada;

g) o prazo de validade do cronograma físico-financeiro é de 1 (um) ano, contado a partir do efetivo registro da vila-residencial junto ao Cartório de Registro de Imóveis;

h) o prazo de validade do instrumento de garantia é de 1 (um) ano, contado a partir de sua constituição, prorrogável, antes de seu vencimento, até o final do prazo de validade do cronograma físico-financeiro;

i) após o decurso do prazo a que se refere a alínea "g" deste artigo, caso as obras não estejam concluídas, o interessado perderá o direito à devolução da garantia prestada.

Art. 22 - O interessado poderá solicitar ao órgão competente a aprovação dos projetos das



Folha no	19	de proc
no	117	de 1992
C. Delise		

residências, após a comunicação do início das obras da vila residencial referida na alínea "e" do artigo anterior.

Parágrafo único - O Auto de Conclusão das edificações só será concedido após a expedição do Termo de Verificação de Execução das Obras (TVEO) pelo órgão competente.

SEÇÃO B

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA CONJUNTO-VILA

Art. 23 - Para o conjunto-vila, além do estabelecido no artigo 17, deverá ser apresentado projeto das edificações atendendo às disposições desta lei, do Código de Edificações e da legislação de uso e ocupação do solo.

Art. 24 - A aprovação de conjuntos-vila, de competência da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, obedecerá a seguinte sistemática:

- a) atendidas todas as disposições legais, será expedido o ato de aprovação do conjunto-vila;
- b) a licença para execução do conjunto-vila é válida por 2 (dois) anos, contados a partir da data de sua expedição, podendo ser prorrogada por mais 1 (um) ano;
- c) após a execução de todas as obras relativas à implantação e à infra-estrutura das vias e das



Folha n.º	20	de proc
n.º	117	de 1992
Adelino		

áreas verdes, o interessado deverá solicitar a respectiva vistoria para expedição do Termo de Verificação e Execução de Obras (TVEO);

d) após a emissão do Termo de Verificação e Execução de Obras (TVEO) pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, o interessado deverá solicitar o Auto de Conclusão das edificações, na Administração Regional competente.

CAPÍTULO IV

A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO EM VILAS RESIDENCIAIS

Art. 25 - Fica o Executivo autorizado, independentemente de concorrência, a outorgar concessão de direito real de uso das áreas referidas no artigo 10 desta lei, a uma sociedade civil constituída pelos proprietários dos lotes de vila residencial aprovada nos termos ora estabelecidos.

§ 10. - Do instrumento de concessão de direito real de uso deverão constar, obrigatoriamente, todos os encargos relativos à manutenção e conservação dos bens públicos objeto da concessão.

§ 20. - O concessionário fica obrigado a arcar com todas as despesas oriundas da concessão, inclusive as relativas à lavratura e registro do competente instrumento.



Folha no	21	da proc
no	117	de 1992
Adeline		

§ 3o. - A extinção ou dissolução da entidade concessionária, a alteração do destino da área, o descumprimento das condições estatuídas nesta lei ou nas cláusulas que constarem do instrumento de concessão, bem como a inobservância, sem justa causa, de qualquer prazo fixado, implicarão a automática rescisão da concessão, revertendo a área à disponibilidade do Município e incorporando-se ao seu patrimônio todas as benfeitorias nela executadas, ainda que necessárias, sem direito a retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 27 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, o artigo 8o. da Lei no. 10.015, de 16 de dezembro de 1985.

VLSS/rmn



Folha no. 22 de proc
no 117 de 1992
Adelino

QUADRO I A QUE SE REFERE A LEI Nº

DE DE DE 1992

QUADRO I			
REQUISITOS EDILÍCIOS PARA CONJUNTOS-VILA			
		ZONA DE USO	
		ZONA 1	TODAS AS DEMAIS ZONAS (EXCETO Z6, Z7, Z8, Z14 Z15 e Z16)
TERRENO VINCULADO A UMA UNIDADE HABITACIONAL AUTÔNOMA	ÁREA MÍNIMA (M2)	115,00	51,00
	FRENTE MÍNIMA (M)	7,50	3,40
TAXA DE OCUPAÇÃO (a)		0,5	0,5
COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO (a)		1,0	1,0

(a) - Referente à área total do conjunto-vila



QUADRO II A QUE SE REFERE A LEI Nº

DE DE DE 1992

QUADRO II

VIAS DE CIRCULAÇÃO DE VILAS RESIDENCIAIS E CONJUNTOS-VILA

	VIA INTERNA DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS	VIA DE CIRCULAÇÃO DE PEDESTRES
LARGURA MÍNIMA (m)	--	4,00 (a)
LARGURA MÍNIMA DO LEITO CARROÇÁVEL (m)	5,50	--
LARGURA MÍNIMA DOS PASSEIOS (m)	1,00	--
DECLIVIDADE LONGITUDINAL MÁXIMA	15%	22% (c)
DECLIVIDADE LONGITUDINAL MÍNIMA	0,5	0,5
LARGURA MÁXIMA (m)	9,00 (b)	--

(a) Vide artigo 16.

(b) Somente para vias de circulação de veículos em vilas residenciais.

(c) Para declividade acima de 15% as vias de circulação de pedestres deverão ser executadas em escadaria, conforme artigo 6º, parágrafo único.



Folha no	24	de proc
no	117	de 1992
Cadelino		1

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei dispõe sobre a instituição de normas para implantação de vilas residenciais e conjuntos-vila.

As vilas residenciais - agrupamento de residências com acesso através de vias estreitas, internas às quadras - constituem, desde o início do século, uma figura urbanística característica da cidade de São Paulo, com maior intensidade de ocorrência entre os anos 30 e os anos 60.

As vilas de então, batizadas legalmente pelo Ato no. 663/34, como passagem para construção de casas populares, dispunham de uma via de circulação, com extensão máxima de 200,00 metros e largura mínima de 4,00 metros, ocupando, em média, metade da área de um "quarteirão".

A Lei no. 7.164, de 16 de julho de 1968, revogou os artigos do Ato no. 663/34 que normatizavam a construção destas passagens, tendo como alegação principal o desvirtuamento da finalidade precípua, ou seja, a viabilização de habitações populares a baixo custo. Ao contrário, os proprietários de glebas aproveitavam-se das



Folha no	25	de proc.
no	117	de 1991
Adeline		

condições favoráveis à brusca diminuição das áreas destinadas ao sistema viário, evitando a aprovação de loteamentos, o que resultava numa estrutura viária caótica.

É importante destacar que São Paulo, a partir de 1972, passou a contar com normas urbanísticas e de parcelamento, uso e ocupação do solo que objetivam ordenar e direcionar o crescimento da cidade.

Dentro deste escopo, o presente projeto de lei procura compartilhar as deficiências apontadas enquanto justificativa da Lei no. 7.164, de 16 de julho de 1968, com os instrumentos urbanísticos disponíveis, dentro da dinâmica de crescimento do Município.

Neste sentido e no intuito de evitar burlas à legislação de parcelamento do solo, estão sendo propostas duas formas de implantação de assentamento urbano - vila residencial e conjunto-vila - limitadas a uma área total de terreno máxima de 10.000m². Assim, são preservadas as figuras do loteamento e do desmembramento de glebas, como forma de incorporação de áreas não urbanizadas à malha urbana.

A medida procura criar instrumentos apropriados ao aproveitamento de terrenos localizados no interior de áreas urbanizadas e dotadas de serviços e equipamentos urbanos, enquanto alternativa aos edifícios verticalizados, sem prejuízo do desenho urbano e da destinação de áreas públicas, considerando que o porte do empreendimento não supera 10.000m² de área total.



Folha n.º	26	de proc
n.º	117	de 19 92
Adelina		

Estes instrumentos, consideradas as previsões legais de verticalização e as densidades delas decorrentes, justificam as reduções da área mínima e de frente dos lotes originários das vilas residenciais, nas zonas de uso Z1, Z3, Z4, Z5, Z10 e Z12.

Além do mais, a propositura propicia novas formas de concepção de espaços habitacionais. Dentre os dispositivos inovadores, destaca-se a possibilidade de retirar-se o veículo do interior dos lotes ou das unidades habitacionais, pela criação de estacionamentos coletivos e pela faculdade de acesso às habitações por via de circulação de pedestres. Tais dispositivos permitem implantações mais racionais, com respeito ao meio físico-paisagístico local e com minimização dos movimentos de terra.

São previstos também, além dos requisitos urbanísticos, os procedimentos administrativos para o licenciamento e controle de implantação dos empreendimentos em questão.

As propostas apresentadas, ora submetidas à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, uma vez consubstanciadas em lei, representarão um marco na história da cidade de São Paulo, em especial pela criação de espaços habitacionais, que oferecem, concomitantemente, qualidade de vida com segurança e baixo custo de produção, requisitos indispensáveis ao desenvolvimento urbano com dignidade. Sendo certo que existe um interesse da população de São Paulo, nos seus mais diferentes estratos, por espaços



Folha no.	27	de proc
no.	117	de 1992
Adelise		

4

urbanos mais agradáveis, seguros e, em especial, com uma dimensão mais humana, essa Colenda Casa de Leis, sem dúvida, aporá seu aval a essa proposta, consubstanciada no projeto.

Acompanham cópias xerográficas
ilustrativas do assunto.

VLSS/rmn



LEI Nº 9.846 , DE 4 DE JANEIRO DE 1.985
"D.O.M." , DE 5 DE JANEIRO DE 1.985

LEI Nº 9.846 , DE 4 DE janeiro DE 1985

Dá nova redação ao artigo 39 da Lei nº 8.001 ,
de 24 de dezembro de 1973, com a alteração in-
troduzida pelo artigo 25 da Lei nº 9.413, de
30 de dezembro de 1981, e dá outras providên-
cias.

MARIO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das a-
tribuições que lhe são conferidas por lei,
faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro
de 1984, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 39 da Lei nº 8.001 de 24
de dezembro de 1973, com a alteração introduzida pelo artigo 25
da Lei nº 9.413, de 30 de dezembro de 1981, passa a vigorar com
a seguinte redação:

"Art. 39 - As restrições convencionais de lo-
teamentos aprovados pela Prefeitura, referentes a dimensionamen-
to de lotes, recuos, taxa de ocupação, coeficiente de aproveita-
mento, altura e número de pavimentos das edificações, deverão ser
atendidas quando:

a) as referidas restrições forem maiores do
que as exigidas pela legislação de parcelamento, uso e ocupação
do solo;

b) as referidas restrições estejam estabeleci-
das em documento público e registrado no Cartório de Registro de
Imóveis.

§ 1º - As categorias de uso permitidas nos lo-
teamentos referidos no "caput" deste artigo serão aquelas defi-
nidas para as diferentes zonas de uso pela legislação de parce-
lamento, uso e ocupação do solo.

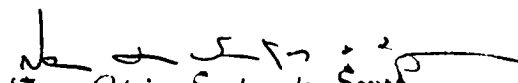
§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se
apenas às zonas de uso Z1, Z9, Z14, Z15, Z17, Z18 e aos corredo-
res de uso especial Z8-CR1, Z8-CR5 e Z8-CR6.

§ 3º - A alteração das restrições convencio-
nais dos loteamentos dependerá de acordo entre o loteador e os
proprietários dos lotes atingidos pela alteração, além da aquên-
cia expressa do Poder Público, através de parecer favorável da
Comissão de Zoneamento, da Secretaria Municipal do Planejamento.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em espe-
cial, o artigo 5º da Lei nº 9.412, de 7 de janeiro de 1982.

Nº 117-1992
Cera Rívia Santos de Souza
Assessoria A. T. L.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de janeiro -
de 1985, 431ª da fundação de São Paulo.
MARIO COVAS, PREFEITO
JOSE AFONSO DA SILVA, Secretário dos Negócios Jurídicos
DENISARD CNÊIO DE OLIVEIRA ALVES, Secretário das Finanças
CARLOS EDUARDO SAMPAIO DÓRIA, Secretário das Administrações Re-
gionais
ARNALDO DE ABREU MADEIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvi-
mento Urbano
JORGE WILHEIM, Secretário do Planejamento
NELSON FABIANO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de janei-
ro de 1985.
JOSE DUVAL GUEDES FREITAS, Secretário do Governo Municipal


Vera Rúcia Santos de Souza
Assessoria A: T. L.



LEI Nº 10.015, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1.985.
"D.O.M." , DE 17 DE DEZEMBRO DE 1.985.

LEI Nº 10.015, DE 16 DE dezembro DE 1.985

Dispõe sobre edificação e instalação de categorias de uso em função da capacidade viária e da dimensão dos logradouros públicos, e dá outras providências.

MARIO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de novembro de 1.985, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Nos lotes com frente e acesso para vias de circulação com largura inferior a 10,00 metros, somente será permitida a instalação das categorias de uso R1 e R2.01.

Art. 2º - Nos lotes com frente e acesso para vias de circulação com largura inferior a 12,00 metros, mas não inferior a 10,00 metros, somente será permitida a instalação das categorias de uso R1, R2.01, C1, S1 e E1.

Art. 3º - As atividades enquadradas nas categorias de uso R3, R2.02, C2, S2, E2 e I1 somente serão permitidas em lotes que tenham frente e acesso para vias de circulação com largura igual ou superior a 12,00 metros.

§ 1º - As categorias de uso C2, S2, E2 e I1 serão permitidas em lotes que tenham frente e acesso para vias de circulação com largura inferior a 12,00 metros, mas não inferior a 10,00 metros, desde que:

I - A área construída da edificação, mesmo quando ocupada por mais de uma das categorias de uso citadas neste parágrafo, não ultrapasse a 500 m²;

II - Ao recuo exigido para cada categoria, nas diferentes zonas de uso, seja acrescido o afastamento de 7,00 metros, contados a partir do eixo da via.

§ 2º - As categorias de uso R3 e R2.02 somente serão permitidas em lotes que tenham frente e acesso para vias de circulação com largura inferior a 12,00 metros, mas não inferior a 10,00 metros, desde que:

I - As edificações não ultrapassem a altura máxima de 25,00 metros, medidos a partir do piso do pavimento térreo;

II - Ao recuo exigido nas diferentes zonas de uso, para as citadas categorias, seja acrescido o afastamento

Lei N° 8.001/73
PL 186/73
Lei N° 8.328/75
PL 200/74
Lei N° 9.300/81
PL 94/81.
Resolução
CZ 128/87
Sem Pl 4

Verá Rúbia Santos de Souza
Assessoria A. T. L.

de 7,00 metros, contados a partir do eixo da via.

Art. 49 - Os usos enquadrados nas categorias I2, I3, C3, S3 e E3 somente serão permitidos em lotes que tenham frente e acesso para via de circulação com largura igual ou superior a 18,00 metros.

Parágrafo único - Os usos mencionados neste artigo serão admitidos em vias de circulação com largura inferior a 18,00 metros, mas não inferior a 12,00 metros, desde que ao recuo de frente exigido para as diferentes zonas de uso, seja acrescido o afastamento de 9,00 metros, contados a partir do eixo da via.

Art. 59 - Na zona de uso Z7, as categorias de uso I2, C3 e S3 somente serão admitidas em lotes que tenham frente e acesso para via de circulação com largura igual ou superior a 18,00 metros.

§ 19 - Os usos referidos no "caput" deste artigo serão admitidos em vias de circulação com largura inferior a 18,00 metros, mas não inferior a 10,00 metros, desde que ao recuo de frente seja acrescido o afastamento de 9,00 metros, medidos a partir do eixo da via.

§ 29 - Os usos previstos no "caput" deste artigo poderão instalar-se em via de circulação com largura inferior a 10,00 metros, desde que ao longo de sua extensão seja acrescido o afastamento de 9,00 metros, contados a partir do eixo da via, com início no lote objeto da instalação do uso e até o entroncamento da mesma com via oficial existente com largura mínima de 18,00 metros.

§ 39 - Na zona de uso Z7, nos lotes com frente e acesso para mais de uma via, aos recuos de frente e laterais lindeiros às vias deverá ser acrescido o afastamento de 9,00 metros, medidos a partir do eixo de cada uma das vias.

§ 49 - A faixa de terreno resultante do afastamento previsto nos parágrafos anteriores deverá ser doada ao patrimônio público municipal.

Art. 69 - Nos lotes com frente e acesso para as ruas sem saída, com largura entre 10,00 e 12,00 metros, somente será permitida a instalação das categorias de uso R1, R2.01 e S1.

25/12/92
Dora Rívia Santos de Souza
Assessora A. T. L.



§ 1º - As categorias de uso R3 e R2.02 serão permitidas nos lotes referidos no "caput" deste artigo, desde que as edificações não ultrapassem a altura máxima de 25,00 metros, medidos a partir do piso do pavimento térreo.

§ 2º - Para os efeitos da aplicação desta lei, entende-se como "rua sem saída" as ruas ou trechos de ruas, com extensão superior a 50,00 metros e que não possuam outra intersecção com logradouro público que permita a circulação de veículos, a não ser a de origem.

Art. 7º - Nos lotes com frente e acesso para ruas sem saída, com largura igual ou superior a 12,00 metros, somente será permitida a instalação das categorias de uso R1, R2, R3, C1 e S1.

→ Art. 8º - Nas edificações existentes em "vilas", somente será permitida a instalação do uso residencial unifamiliar.

§ 1º - Os lotes pertencentes às vilas só poderão ser lembrados a lotes também pertencentes à vila.

§ 2º - Não será aplicado o disposto no parágrafo anterior quando o remembramento for autorizado pela totalidade dos proprietários dos lotes pertencentes à vila.

§ 3º - A exclusividade de uso residencial, exigida no "caput" deste artigo, poderá ser alterada, desde que seja solicitada pela totalidade dos proprietários e receba parecer favorável da Comissão de Zoneamento, da Secretaria Municipal do Planejamento.

§ 4º - Para os efeitos da aplicação desta lei, entende-se como "vila" o conjunto de habitações independentes, dispostos de modo a formar rua ou praça, interior à quadra, com ou sem caráter de logradouro público.

Art. 9º - Não se aplicam as disposições desta lei nos perímetros Z5-001 e Z5-002.

Art. 10 - No perímetro Z4-064, as categorias de uso E1, E2, S1, S2, C1 e C2 serão permitidas em vias de circulação com largura mínima de 8,00 metros, exigindo-se, porém, para as novas edificações, o afastamento mínimo de 7,00 metros, contados a partir do eixo da via.

5-17-92
Dora Rígia Santos de Souza
Assessora A. T. L.

Art. 11 - Em lotes com frente para mais de uma via de circulação, na frente do lote para a via de circulação que não atender as disposições desta lei, fica vedado o acesso, tanto de veículos como de pedestres, devendo toda a extensão do alinhamento ser obrigatoriamente fechada por muro com altura de até 1,50 metros ou por gradil com altura de até 1,80 metros.

Art. 12 - Nas vias de largura variável, para efeito da aplicação desta lei, a largura a ser considerada é a menor dimensão existente na extensão da quadra em que o lote está situado.

§ 1º - Os proprietários dos imóveis lindeiros ao logradouro poderão, às suas expensas, tomar as providências necessárias para o alargamento exigido pela legislação, ao longo de toda a quadra, até pelo menos uma via transversal com largura mínima de 12,00 metros.

§ 2º - Para a aplicação das exigências desta lei deverá sempre ser considerada a largura existente do logradouro, medida no local.

§ 3º - Nas ruas sem saída, de largura variável, a largura a ser considerada é a menor dimensão existente em toda a sua extensão.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, os artigos 12, 13 e 14 da Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1973, os artigos 35 e 36 da Lei nº 8.328, de 2 de dezembro de 1975, e o artigo 22 da Lei nº 9.300, de 24 de agosto de 1981.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de dezembro de 1.985, 432º da fundação de São Paulo.

MARIO COVAS, PREFEITO

JOSÉ AUGUSTO DE CASTRO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos

DENISARD CNÉIO DE OLIVEIRA ALVES, Secretário das Finanças

ANTÔNIO ARNALDO DE QUEIROZ E SILVA, Secretário de Vias Públicas

ARNALDO DE ABREU MADEIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

JORGE WILHEIM, Secretário do Planejamento

IBERÊ BANDEIRA DE MELLO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de dezembro de 1.985.

JOSÉ DUVAL GUEDES FREITAS, Secretário do Governo Municipal

NOVA
REDAÇÃO
7/11/10-1986
PL 156/86

Deputado
Vera Lúcia Santos de Souza
Assessora A. T. L.



Folha nº 34 de proc
nº 117 de 1992
Adeline

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO - SEHAB.

OFÍCIO Nº 352/SEHAB/91

São Paulo, 26 de Novembro de 1991

Exma. Prefeita

02
1º 00 797891 94

Paulo Rodrigues Jr.
Submetemos à apreciação da Sra. Prefeita. minutas da exposição de motivos e respectivo Projeto de Lei que dispõe sobre implantação de Vilas Residenciais e Conjuntos-Vila, no Município de São Paulo.

A proposta ora encaminhada propugna fins da mais alta relevância já que não só recupera a concepção das Vilas habitacionais, historicamente reconhecida, como também propicia uma perspectiva de uso moderno e racional do espaço urbano para fins habitacionais.

Com os protestos da mais alta estima e consideração.

Adelina B. Renucci
ADELINA BARONI RENUCCI
Secretária da Habitação e
Desenvolvimento Urbano
Substituta

Excelentíssima Senhora
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
DD. Prefeita do Município
de São Paulo - S.P.
Pavilhão Pe. Manoel da Nóbrega
I B I R A P U E R A

MIRU/mdr..

Lucia Santos de Souza
Assessora A: T. L.
6728

27 11 91
28 11 91
S.G.M. - A.T.L.
Senhora Assessora - Chefe
Para as providências cabíveis
27-11-91
June Alberici de Mello
JUNÉ ALBERICI DE MELLO
Assessora Chefe
S.G.M. - A.T.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	35	de proc
	117	de 1992
	<i>Adeline</i>	

Folha de informação n.º

do Processo n.º 10-007.978-91*94

em 13 / 02 / 92 (a)

Caroline

SEMPA

AUTOS : Processo nº 10-007.978-91*94
INTERESSADO : SGM/ATL
ASSUNTO : Projeto de Lei - implantação de vilas residenciais e conjuntos-vila

INFORMAÇÃO/SEMPA.DEMPLAN.G/032/92

SGM/ATL

Sra. Assessora Chefe

Dra. Suely Penharrubia Fagundes

A vila como alternativa residencial é uma solução de alta qualidade hoje inviabilizada pela legislação. A proposta de viabilizá-la é um objetivo que não só apoiamos como incentivamos.

13/fevereiro/1.992.

RAQUEL ROLNIK

Diretor de Departamento Técnico

Departamento de Planejamento

DEPLAN SEMPA

/csa.

Dea Rúcia Santos de Souza
Assessora A. T. L.

P R E F . G A B
★ 14/02/92 ★
11-10-001-0



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

36

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº 117 de 19 92 09/04 / 92 (a) Adeline

Sobre o assunto consta

Em 09-04-92

Lei nº 09.346/85

10.015/85

Adeline

Edição no Diário

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;

Em 09/04/92

[Signature]
LUIZ AREAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 10/04/92 às 1200hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Valfredo Lorenz

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 15 de 04 de 19. 92

Presidente

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 34
Em 24/04/92
(a)



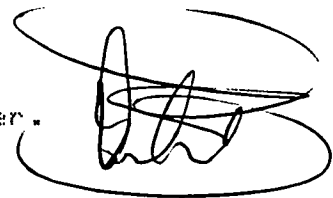
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 34 do proc.
N.º 114 de 19 92
O funcionário 4

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

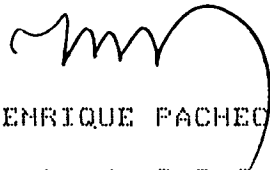
Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 24/04/92

Ver. 

Relator

DEFERIDO



Ver. HENRIQUE PACHECO
Presidente da C.C.J.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

REGUS, Juntado - 2 - Ata da Sessão Documentos, 1992, 1993

folha n. 38/39 / 28 / 04 / 92 :)

[Handwritten signature]

Fecha n°	38	do proc
N	114	de 1992
O funcionário	J. J. J.	

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0600/92

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI 117/92

A Sra. Prefeita do Município envia à Câmara este projeto de lei, que objetiva instituir normas para a implantação de vilas residenciais e conjuntos-vila.

O "conjunto-vila", pela sua definição (Art.1º) e pelo disposto nos artigos 14, §7º e 15 da proposição em exame, é um conjunto de edificações em condomínio. Como tal, deverá obedecer à Lei Federal 4591 de 16/12/64 nos aspectos referentes a domínio e a transferência de propriedade.

As normas do PL 117/92 para esse tipo de empreendimento são requisitos urbanísticos e de procedimentos administrativos, constituindo matéria de competência municipal.

A "vila residencial", por sua definição (Art.1º) e pelo disposto nos artigos 3º e 9º do projeto em análise, implica abertura de logradouros públicos, constituindo, portanto, loteamento, nos termos do art.2º, §1º da Lei Federal de Parcelamento do solo Urbano - 6766/79.

No PL 117/92 há requisitos para os lotes menos exigentes do que os da lei 6766/79 para casos genéricos de parcelamento, mas isso é admissível porque as vilas podem ser consideradas "urbanização específica", enquadrando-se, assim, nas exceções previstas no inciso II do art.4º da lei federal.

O projeto em exame prevê a cessão, sem concorrência, do uso das ruas internas às vilas e das "áreas verdes" para sociedade civil, constituída pelos proprietários dos lotes da vila. Dispositivo análogo foi introduzido na legislação paulistana de parcelamento do solo em 1981, pela lei 9413. Entretanto, a Lei Orgânica do Município, posterior à lei 9413, dispõe em seu art.112, § 2º, que a dispensa de concorrência para a outorga de direito real de uso de bens imóveis só é possível "... quando o uso se destinar a concessionária de serviço público ou quando houver relevante interesse público e social, devidamente justificado."

No caso em tela, a dispensa por interesse público é justificável - a nosso ver - por duas razões:

* uma rua de vila (que, pelo disposto neste projeto, deve ser "sem saída") não constitui bem público cujo uso seja de interesse da população em geral, sequer da vizinhança;

* como contrapartida da concessão, a Administração pode exigir que na vila fiquem a cargo dos moradores, além da infra-es-



Câmara Municipal de

Folha n.º	39	do proc
N.º	144	de 92
O	funcionário	

São Paulo

estrutura, a iluminação, a manutenção e limpeza das áreas cedidas, e os serviços de coleta de lixo e de segurança; assim, a cessão do direito de uso aliviaria o erário municipal de alguns encargos.

Os motivos autorizadores da dispensa e os encargos para os proprietários dos lotes deverão, portanto, ser explicitados na regulamentação da lei ou nos contratos a serem firmados.

As outras normas constantes do projeto em exame são amparadas pelo disposto nos artigos 13, I, II e XIV; 70, VIII e 112, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal, bem como pelo art. 1º, parágrafo único da Lei Federal nº 6.766 de 19/12/79.

Concluindo, e como os alertas que acreditamos oportuno oferecer não invalidam o projeto, o parecer desta Comissão é

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 28 / 04 / 92

Presidente

Uslufas Kom,

Josefina

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 19/05/92

página 55 coluna 3ª

conferido: 

À Comissão de Política
Urbana.

em 20/05/92.


secretaria

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 20/5/92 às 14:30 hs.


Luis Fernando B. de Araujo
Reg. 10840

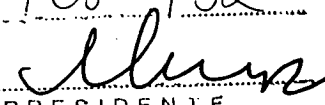
AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

0406

20/05/92


PRESIDENTE



Câmara Municipal 40 de São Paulo

Papel para informação - folha nº ³⁹.....do processo nº 112/.....

de 1992...30/06/92... (a).....4.....

Luis Fernando B. de Araujo

AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE OS PROJETOS DE LEI 107/92, 117/92,
124/92, 134/92, 136/92 E 164/92 - REALIZADAS EM 24/06/92 E
30/06/92, CUJAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS ENCONTRAM-SE ANEXADAS AO
PROJETO DE LEI 107/92.


Luis Fernando Braz de Araujo

Secretário



Câmara Municipal de

41

Folha n.º 40	do proc.
N.º 112	de 1992
Funcionário <i>P. P.</i>	

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PARECER Nº 0954/92

ASSUNTO: PL 117/92

De autoria do Executivo, o presente projeto de lei visa instituir normas para implantação de vilas residenciais e conjuntos-vila, e dá outras providências.

Trata-se de procurar restaurar a figura urbana da vila, este agrupamento de residências que tanto foi utilizado, principalmente entre os anos 30 e 50, na formação do tecido urbano deste Município.

O projeto está dividido em cinco capítulos: Definição; Requisitos Urbanísticos Gerais; Procedimentos Administrativos Gerais; A Concessão de Direito Real de Uso em Vilas Residenciais; e Disposições Finais.

Vila seria o conjunto de lotes destinados exclusivamente à habitação. O Conjunto-Vila seria o conjunto de habitações e que disporia obrigatoriamente de espaços de utilização comum. Ambas as figuras ficariam restritas a áreas de, no máximo, 10.000 m², cuja articulação com via oficial de circulação só poderia efetuar-se em um único ponto, podendo, ainda, os lotes e as habitações, terem acesso por via de circulação de pedestre.

No Cap. II, além dos requisitos urbanísticos gerais, válidos para ambas as figuras em tela, são dados requisitos específicos para a Vila Residencial e para o Conjunto-Vila. Estes requisitos, sejam os gerais, como os específicos, referem-se à: restrições de implantação; áreas mínimas e características do sistema viário interno e de pedestres; áreas mínimas para a arborização e ajardinamento; condições de parcelamento do solo; e zonas e categorias de uso permitidas.

Os procedimentos administrativos, inseridos no Cap. III, ordenam como deve ser a forma de apresentação dos projetos, para o trâmite e análise dos mesmos, junto à Prefeitura do Município de modo que estes possam ser aprovados.

No Cap. IV, tratou-se da outorga do direito real de uso das áreas destinadas ao sistema viário interno e ao verde para uma sociedade civil constituída pelos proprietários dos lotes de vila residencial, no qual obriga-se a sociedade civil referida a assumir os encargos relativos à manutenção e conservação dos bens públicos objeto da concessão. Como veremos mais adiante, esta outorga propicia a gestão do espaço público por parte dos próprios moradores das Vilas, objetivando maior segurança e integração destes.



Câmara Municipal de

42

Folha n.º	41	do proc.
N.º	1112	10992
<i>São Paulo</i>		

. 2 .

Por fim, o Cap. V, refere-se apenas à dispositivos legislativos obrigatórios na redação de um texto legal, sem implicações diretas com a matéria aqui tratada.

Feita a apresentação em síntese da matéria, passamos agora a tratar do seu mérito.

A supressão da figura da vila, dentro do corpo institucional relativo ao uso e ocupação do solo, foi efetuada através da Lei nº 7.164/68. Essa supressão foi motivada pelo desvirtuamento dessa forma de ocupação urbana pelos proprietários de glebas que, para escapar da necessidade de destinarem maior volume de áreas para circulação, verde e uso institucional que a forma de loteamento requer, se utilizavam indiscriminadamente da formatação em vila no tecido urbano.

A presente propositura, ao restringir a possibilidade de aprovação e consequente construção de vilas residenciais ou de conjuntos-vila em áreas de, no máximo, 10.000 m², buscou eliminar a tendência anteriormente seguida, de modo que, superada essa inconveniência, não há porque não restituir, ao elenco das formas de assentamento urbano, a figura, para nós tão querida, da vila.

Este tipo de assentamento, ao lado de propiciar uma melhor integração entre seus moradores, dando assim um cunho mais humano nas relações, possibilita que a segurança seja maior, dado se instalar em ruas sem saída, com um maior controle da entrada, podendo, inclusive, dispor de guarita para essa finalidade, além de gradil, portão ou outro dispositivo (§ 7º, art. 14º).

Cabe acrescentar que, uma vez que não haverá obrigatoriedade de que as habitações ou lotes das vilas façam frente para via oficial de circulação, poder-se-á fazer um melhor aproveitamento de áreas encravadas no interior de quadras anteriormente pouco ou mal aproveitadas. É permitido, também, que haja lotes com acesso por via de circulação de pedestres, em projetos de vila residencial, desde que sejam previstos pátios de estacionamento contíguos à via interna para circulação de veículos - aliás, este fato, de permitir a separação física entre a vaga para veículo e o lote ou unidade habitacional propriamente dito, é um dos aspectos inovadores da presente proposta.

Como se percebe, a proposta apresenta estes e outros mecanismos que proporcionam flexibilidade de projeto. Essa maleabilidade, permitindo implantações mais racionais, redundará não só num menor custo de produção de unidades habitacionais - aspecto esse que por si só já justificaria a medida - como também traz consigo mais harmonia com a topografia local, resultando em menor necessidade de movimentação de terra, com resultados benéficos para o meio físico-paisagístico.



Câmara Municipal de São Paulo

43
Folha n.º 42 do proc.
N.º 117 de 1972
O Funcionário P. 1

3

Convém ressaltar, ainda, em respeito ao meio ambiente, auxiliando no combate a inundações e dando um apoio imprescindível a harmonia natural, que devem ser implantadas áreas verdes sobre terreno natural, em pelo menos 5% (cinco por cento) da área total do terreno, e que, nos conjuntos-vilas, devem ser mantidas permeáveis, no mínimo, 15% (quinze por cento) da total da área.

Tais exigências, citadas acima, se fazem presentes para garantir, do ponto de vista do conforto ambiental, a obrigação de se destinar espaços que possam proporcionar o convívio social.

Por outro lado, a possibilidade que o projeto permitirá: da não obrigatoriedade de destinar-se alguma área no interior dos lotes ou das unidades habitacionais para o estacionamento de veículos, como hoje (pela atual legislação) deve ser feito, já que pela propositura possibilita-se a criação de estacionamentos coletivos com a faculdade de acesso às habitações por via de circulação de pedestres, possibilitará implantações mais racionais.

Esta comissão analisando a propositura entende que um grande passo rumo à novas soluções habitacionais estará sendo permitido dar-se, caso seja aprovada a presente propositura; no entanto, entendendo ser possível aperfeiçoar-se o projeto proposto, apresenta um substitutivo que dá nova redação aos parágrafos 3º e 5º do artigo 14º; acrescenta um item (item II) ao artigo 16º e altera (suprimindo) partes do quadro I.

A nova redação dada aos parágrafos 3º e 5º do artigo 14º esta sendo proposta, mantido o espírito a que se propõe o texto original, porém de forma a evitar dúvidas na aplicação da lei, no que se refere à possibilidade da projeção do 2º piso sobre as vias internas dos conjuntos-vila.

O artigo 16º recebeu o acréscimo de um item (item II) assim descrito: "o mínimo de 3,00 (três) metros, para conjuntos-vila que tenham no máximo 6 (seis) unidades habitacionais."; essa medida refere-se à largura da via de circulação de pedestres e a acrescentamos de modo a ampliar-se as possibilidades de projetos em lotes de pequenas dimensões; por exemplo, nos lotes-padrão do tipo: 10m X 25m, com possibilidade de vir a ter 3,00 m de largura, poder-se-á construir até 4 (quatro) unidades habitacionais, lembrando-se que será garantida boas condições de iluminação, ventilação e insolação, em função dos recuos definidos.

No caso do quadro I, foi estabelecido frente mínima para o lote, sendo esse lote, conforme a definição dada no citado quadro, o terreno vinculado a cada unidade habitacional autônoma, buscamos alterá-lo para: quota de terreno por unidade habitacional já que entendemos que o conjunto vila, por possuir características condominiais, deva ter orientações urbanísticas para



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º <u>43</u>	do proc. <u>44</u>
N.º <u>117</u>	de 19 <u>32</u>
O Funcionário <u>P. L. L.</u>	

4

o lote como um todo e não para as parcelas individualizadas como esta sendo buscado pela presente propositura, e entendemos que nossa definição é a mais adequada à figura de condomínio. Em vista disso foram feitas as necessárias alterações nos valores (metragem quadrada) mínimos previstos no citado quadro. As alterações ocorreram nas zonas Z1 e nas demais zonas (exceto as Z6, Z7, Z8, Z14, Z15 e Z16) passando nas Z1 dos 115,00 m², propostos, para 150,00 m², que ora apresentamos, e passando nas demais zonas (exceto as acima citadas) dos 51,00 m² propostos para 62,00 m² ora apresentando; fizemos essas alterações no intuito de manter-se um determinado padrão habitacional.

Apresentamos a seguir nosso Substitutivo.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 45
N.º 117 do proc.
de 1992
Funcionário

SUBSTITUTIVO Nº /92 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 117/92

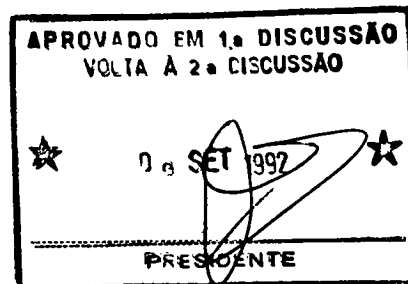
Institui normas para implantação de vilas residenciais e conjuntos-vila, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES



Artigo 1º - As implantações de vilas residenciais e conjuntos-vila serão efetuadas de acordo com as disposições da presente lei, somente sendo admitidas em imóveis com área máxima de 10.000m² (dez mil metros quadrados) e frente para via oficial de circulação existente.

Parágrafo único - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I- Vila Residencial, o conjunto de lotes destinados exclusivamente a habitação, cujo acesso se dá através de uma única via de circulação de veículos, a qual deverá articular-se em um único ponto com uma única via oficial de circulação existente, podendo, ainda, o acesso aos lotes ser feito por via de circulação de pedestres;

II- Conjunto-Vila, o conjunto de habitações, dispondo obrigatoriamente de espaços de utilização comum caracterizados como bens em condomínio do conjunto, cujo acesso se dá através de uma única via de circulação de veículos, a qual deverá articular-se em um único ponto com uma única via oficial de circulação existente, podendo, ainda, o acesso às habitações ser feito, por via de circulação de pedestres.



Câmara Municipal de São Paulo

46

Folha n.º 48	do proc.
N.º 117	de 1992
O funcionário	

CAPÍTULO II

REQUISITOS URBANÍSTICOS GERAIS

Artigo 2º - Não serão admitidas vilas residenciais e conjuntos-vila nos seguintes casos:

I- Em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar a drenagem permanente do terreno e escoamento das águas, garantindo as condições de utilização, bem como a estabilidade dos lotes, das vias e das áreas verdes;

II- Em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública;

III- Quando o projeto implicar em prejuízos ao meio físico paisagístico da área interna e externa ao terreno;

IV- Em terrenos onde não estejam asseguradas as condições à implantação de edificações.

Parágrafo 1º - A execução do aterro, quando necessária, não poderá prejudicar o escoamento das águas pluviais e das águas correntes, no interior das bacias de contribuição nas quais se encontra inserido o terreno, nem a estabilidade das fundações limdeiras ao terreno.

Parágrafo 2º - As providências tomadas, inclusive as estabelecidas no inciso I e no parágrafo 1º deste artigo, deverão possibilitar a execução e o perfeito funcionamento das redes do sistema de coleta de águas servidas, do sistema de alimentação e distribuição de água potável e do sistema de captação e condução de águas pluviais.

Artigo 3º - Da área total do projeto de vila residencial ou conjunto-vila, deverão ser destinadas áreas para sistema viário e áreas verdes.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º <u>48</u>	do proc. <u>117</u>
N.º <u>112</u>	de 19 <u>92</u>
O funcionário <u>João</u>	

Parágrafo 1º - As áreas verdes referidas no "caput" deste artigo, que serão implantadas sobre terreno natural, deverão corresponder, no mínimo, a 5% (cinco por cento) da área total do terreno destinado à implantação da vila residencial ou conjunto-vila.

Parágrafo 2º - As áreas verdes deverão ser ajardinadas e arborizadas, possibilitando sua utilização pelos moradores.

Artigo 4º - Conjuntamente à aprovação do projeto de vila residencial ou conjunto-vila, poderá ser aprovado o desdobro de lote, do qual venham a resultar lotes não pertencentes à vila residencial ou ao conjunto-vila e que tenha frente para via oficial de circulação existente.

Parágrafo 1º - As edificações situadas nos lotes objeto do desdobro referido no caput deste artigo, não poderão possuir acesso através de vias internas da vila residencial ou do conjunto-vila.

Parágrafo 2º - Nos lotes com acesso por via oficial de circulação existente, os quais não integrarão a vila residencial ou o condomínio constituído pelo conjunto-vila, serão admitidos usos de acordo com a legislação de uso e ocupação do solo.

Artigo 5º - Nos projetos de vila residencial ou conjunto-vila, as vias internas de circulação de veículos deverão obedecer ao disposto no Quadro II, anexo a esta lei.

Parágrafo 1º - Os passeios somente serão exigidos entre leito carroçável da via interna de circulação de veículos e testada de lotes ou unidades habitacionais.

Parágrafo 2º - Nos trechos de via interna de circulação de veículos em que não existam testadas de lotes ou acesso a unidades habitacionais, somente será exigido passeio em um dos lados da via.

Parágrafo 3º - As vias internas de circulação de veículos deverão possuir um ou mais espaços para manobras e retorno de veículos, com raio de giro de 11,00 (onze) metros.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	47	do proc.
N.º	112	de 1952
O licenciamento	no	112

Artigo 6º - Será permitido o acesso a lotes internos à vila residencial ou a unidades habitacionais autônomas do conjunto-vila por via de circulação de pedestres, cujas dimensões mínimas são as constantes no Quadro II, anexo a esta lei.

Parágrafo único - As vias de circulação de pedestres de que trata o caput deste artigo poderão dispor de escadarias desde que:

a) O desnível medido entre o ponto de intersecção do eixo da via de circulação de pedestres com a via de circulação de veículos e o ponto mais distante da via de circulação de pedestres não exceda a 11,00 (onze) metros;

b) O acesso aos lotes seja feito por patamares cujo comprimento não seja inferior a 1/3 (um terço) da testada do lote ou da unidade habitacional.

Artigo 7º - Nenhuma área adjacente poderá ser incorporada à vila residencial ou ao conjunto-vila, após a expedição do termo de verificação de execução de obras ou do auto de conclusão, respectivamente.

SEÇÃO A

REQUISITOS URBANÍSTICOS ESPECÍFICOS PARA VILA RESIDENCIAL

Artigo 8º - Os lotes resultantes de projeto de vila residencial deverão atender às disposições da legislação de uso e ocupação do solo, ressalvadas as exceções previstas nesta lei.

Parágrafo 1º - Nas zonas de uso Z1, serão admitidos lotes resultantes de projeto de vila residencial, com área mínima de 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados) e com frente mínima de 7,50 m (sete metros e cinquenta centímetros), voltada para a via interna de circulação de veículos ou de pedestres.



Câmara Municipal de

49

Folha n.º 48	do proc
N.º 117	de 1982
O-funcionário	

São Paulo

Parágrafo 2º - Nas zonas de uso Z3, Z4, Z5, Z10 e Z12, serão admitidos lotes resultantes de projeto de vila residencial, com área mínima de 125,00 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e com frente mínima de 5,00 (cinco) metros, voltada para a via interna de circulação de veículos.

Parágrafo 3º - Nos lotes resultantes de vilas residenciais, somente serão admitidas edificações destinadas à habitação, enquadradas nas categorias de uso R1, R2-01 e R2-03, devendo seus projetos atender às disposições da legislação de uso e ocupação do solo e edificação.

Parágrafo 4º - Para fins do disposto no caput deste artigo, deverão ser observados as disposições no artigo 39 da lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1973, com a nova redação dada pela lei nº 9.846, de 4 de janeiro de 1985.

Artigo 9º - Nos projetos de vilas residenciais, as áreas referidas no artigo 3º desta lei serão destinadas ao uso público por ocasião do registro do empreendimento junto ao cartório de registro de imóveis.

Artigo 10 - Nos projetos de vilas residenciais poderá ser solicitada a concessão do direito real de uso para as áreas referidas no artigo 3º desta lei, através de requerimento encaminhado à Prefeitura pelos interessados, após o registro do empreendimento no Cartório de Registro de Imóveis, obedecidas as normas do Capítulo IV da presente lei.

Artigo 11 - As vias de circulação de pedestres de que trata o artigo 6º desta lei deverão ser interligadas à via de circulação de veículos interna à vila residencial.

Artigo 12 - As vias de circulação de pedestres de que trata o artigo 6º desta lei não poderão ter comprimento superior a 75,00 (setenta e cinco) metros, contados a partir da intersecção de seu eixo com o eixo da via de circulação interna da vila residencial.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 49 do proc.
N.º 117 de 1992
O Funcionário *P. L. L.*

Artigo 13 - No caso de existirem lotes com acesso por via de circulação de pedestres, em projetos de vila residencial, deverão ser previstos pátios de estacionamento contíguos à via interna de circulação de veículos, na proporção de 1 (uma) vaga para cada 70,00 m² (setenta metros quadrados) de área de lote nesta situação.

SEÇÃO B

REQUISITOS URBANÍSTICOS ESPECÍFICOS PARA CONJUNTO-VILA.

Artigo 14 - O projeto das edificações do conjunto-vila, deverá obedecer à legislação edilícia e ao quadro I, anexo a esta lei.

Parágrafo 1º - As edificações do conjunto-vila, que possuírem, junto às divisas, altura superior a 9,00 (nove) metros, medidos entre o perfil original do terreno e o ponto mais alto da cobertura, ficarão condicionadas a afastamento mínimo de 3,00 (três) metros no trecho em que ocorrer tal situação.

Parágrafo 2º - Na zona de uso Z1, as edificações do conjunto-vila, independentemente de sua altura junto às divisas laterais do terreno, ficarão condicionadas a afastamento mínimo de 1,50 metros (um metro e cinquenta centímetros).

Parágrafo 3º - O afastamento entre as edificações do conjunto-vila, separadas por via de circulação de veículos, por via de circulação de pedestres ou por área verde, medido entre a projeção destas edificações, deverá ser, no mínimo, igual à altura da fachada mais alta, considerando-se inclusive o avanço previsto no parágrafo 5º deste artigo..



Câmara Municipal de

51
Folha n.º 50 do proc.
No 117 de 1992
Município de São Paulo

Parágrafo 4º - Deverão ser previstas no interior do conjunto-vila, vagas para estacionamento, na proporção mínima de 1 (uma) vaga para cada unidade habitacional autônoma, as quais poderão localizar-se alternativamente:

- a) No interior das áreas de terreno vinculadas às unidades autônomas;
- b) Em bolsões contíguos à via interna de circulação de veículos;
- c) Em subsolo, atendidas as exigências da legislação vigente, referente a garagens em subsolo de edifícios.

Parágrafo 5º - O pavimento superior das unidades habitacionais autônomas poderá avançar sobre a via interna de circulação de veículos ou de pedestres desde que:

- a) Não ultrapasse, em sua projeção no plano horizontal, o limite de 1,20 metros (um metro e vinte centímetros);
- b) Esteja situado à altura mínima de 2,50 metros (dois metros e cinquenta centímetros), acima de qualquer ponto da via de circulação de veículos ou via de circulação de pedestres.

Parágrafo 6º - A altura máxima das edificações no conjunto-vila, medida entre a via de acesso à edificação e o ponto mais alto de sua cobertura, será, no máximo, igual a 9,00 (nove) metros.

Parágrafo 7º - O acesso ao conjunto-vila poderá ser fechado ao público através de gradil, portão ou outro dispositivo, podendo dispor de guarita, cuja área somente será computada para fins de cálculo do coeficiente de aproveitamento e da taxa de ocupação estabelecidos no quadro I, anexo a esta lei, quando for superior a 9,00 m² (nove metros quadrados).

Parágrafo 8º - O recuo de frente das edificações do conjunto-vila em relação à via oficial existente, deverá obedecer, alternativamente:



Câmara Municipal de

52

Folha n.º	8	do proc.
N.º	117	de 1957
O funcionário		

Pinto

a) Recuo especial, conforme previsto na legislação de uso e ocupação do solo, em função da via de acesso;

b) Recuo de frente igual a zero, no caso em que, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da testada da quadra esteja edificada no alinhamento e o lote objeto de aprovação do conjunto-vila, esteja situado em zona de uso Z3 ou Z4;

c) Recuo de frente igual a 5,00 (cinco) metros, quando não se enquadrar nos casos previstos nas alíneas "a" e "b", deste parágrafo.

Parágrafo 9º - As guaritas do conjunto-vila deverão observar recuo de frente, no mínimo, igual a 1,50 metros (um metro e cinquenta centímetros).

Parágrafo 10 - Deverão ser mantidos permeáveis, no mínimo, 15% (quinze por cento) do total da área do terreno destinado à implantação do conjunto-vila.

Artigo 15 - Nos projetos de conjuntos-vila, as áreas referidas no artigo 3º desta lei constituirão espaços de utilização comum, caracterizados como bens em condomínio do conjunto.

Artigo 16 - A largura da via de circulação de pedestres dos conjuntos-vila poderá ser reduzida para:

I- o mínimo de 3,0 (três metros, quando a via for implantada a meia encosta, ou seja, quando o terreno natural, na seção transversal da via, apresentar declividade superior a 20% (vinte por cento).

II- o mínimo de 3,0 (três metros, para conjuntos-



Câmara Municipal de São Paulo

Forma n.º	52	do proc.
N.º	17	de 1962
Funcionário	P. J. L.	

vila que tenham no máximo 6 (seis unidades habitacionais.

CAPÍTULO III

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS GERAIS

Artigo 17 - O projeto de vila residencial ou de conjunto-vila, submetido pelo interessado à aprovação da Prefeitura, deverá constar de:

I- Planta da área com o levantamento planialtimétrico na escala 1:250, em 4 (quatro) vias, assinadas pelo proprietário e pelo profissional responsável, contendo:

- a) Planta de situação;
- b) Curvas de nível de metro em metro;
- c) Vias de acesso à área com indicação de larguras, declividade, arborização e tipo de calçamento;
- d) Escala gráfica;
- e) Limites da área, representados de acordo com os títulos de propriedade;
- f) Todas as árvores existentes no imóvel, com as respectivas denominações, diâmetros do caule e da copa;
- g) Todos os elementos existentes na área, tais como, edificações, estradas ou caminhos, cursos de água, alagados, pontes, barrancos, movimentos de terra, cercas ou muros, encanamentos, postes e afloramentos rochosos, representados em planta e indicados em legenda;
- h) Quadro legenda padrão da Prefeitura;

II- Plano geral da vila residencial ou conjunto-vila, na escala 1:250 em 4 (quatro) vias, assinadas pelo proprietário e por profissional habilitado e registrado na Prefeitura, contendo:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 55 do proc.
N.º 117 de 1992
O funcionário 54

- a) Curvas de nível de metro em metro;
- b) Identificação, dimensionamento e numeração, em planta, de vias de circulação, quadras, áreas verdes, lotes - no caso de vila residencial, unidades habitacionais autônomas e seus respectivos terrenos vinculados - no caso de conjunto-vila;
- c) Indicação das zonas de uso onde se localiza o terreno, Administração Regional competente e número do contribuinte junto à Prefeitura;
- d) indicação das dimensões das divisas da área, de acordo com os títulos de propriedade;
- e) Indicação, em quadro, da área total do terreno, da área do sistema viário, das áreas verdes e do número de lotes ou unidades habitacionais;

III- Perfis longitudinais e secções transversais de todas as vias de circulação, em escala horizontal 1:250 e vertical 1:25.

Artigo 18 - Os projetos das obras de infra estrutura, a serem executadas na vila residencial e conjunto-vila deverão conter:

I- Projeto de guias, sarjetas e pavimentação das vias, obedecendo as seguintes diretrizes:

- a) O pavimento poderá ser rígido ou flexível, admitindo-se ainda soluções alternativas, a critério da Prefeitura;
- b) Os passeios, quando existirem, deverão ser revestidos com material resistente convencional ou alternativo, em pelo menos 0,60 metros (sessenta centímetros) de sua secção transversal, podendo o restante ser ajardinado;
- c) As guias e sarjetas, obedecerão às normas e padrões existentes, permitindo-se ainda, a critério da Prefeitura, soluções alternativas;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 54	55	do proc
N.º 17		de 1992
O funcionário		

II- Projeto completo, detalhado e dimensionado, do sistema de captação e escoamento de águas pluviais, permitindo-se soluções alternativas, a critério da Prefeitura;

III- Projeto de terraplenagem, contemplando a prevenção e proteção contra erosão, assoreamento e escorregamento;

IV- Projeto de paisagismo e arborização para as áreas verdes e passeios;

V- Memorial descritivo de todos os projetos apresentados.

Parágrafo único. Será admitida pavimentação única no leito carroçável e nos passeios laterais, sem o uso de guias e sarjetas, desde que o escoamento de águas pluviais seja realizado de forma adequada, por meio de grelhas ou canaletas revestidas, que deverão compor o projeto previsto no inciso II deste artigo.

Artigo 19 - Serão admitidos projetos modificativos, atendidas as disposições desta lei, desde que observado o prazo de validade do alvará concedido e que os projetos sejam submetidos a aprovação antes da emissão do Termo de Verificação de Execução de Obras ou do Auto de Conclusão.

SEÇÃO A

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA VILA RESIDENCIAL.

Artigo 20 - Os projetos de obras de infra-estrutura para a vila residencial, referidos no artigo 18, deverão conter ainda:

a- Projeto completo do sistema de alimentação e distribuição de água potável, aprovado pelo órgão estadual competente;

b- Projeto completo da rede de águas servidas, aprovado pelo órgão estadual competente.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	55	do proc.
N.º	117	de 1992
O funcionário		

Artigo 21 - A aprovação de vilas residenciais, de competência do Departamento de Parcelamento do Solo e Intervenções Urbanas - PARSOLO, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, obedecerá a uma das duas sistemáticas definidas nos itens I e II deste artigo.

I- Com prévia execução das obras:

a) Atendidas, pelo projeto, todas as disposições legais, será expedida uma autorização para execução das obras, válida por 01 (um) ano, contado a partir da data de sua expedição, podendo ser prorrogada por mais 01 (um) ano, quando solicitada em tempo hábil ao órgão competente;

b) A autorização prevista na alínea "a" não dá o direito ao registro da vila residencial no Cartório de Registro de Imóveis, o que constará expressamente da autorização;

c) Após a execução de todas as obras a que se refere a autorização ora prevista, deverá ser solicitada, ao órgão competente a respectiva vistoria;

d) Após a vistoria e aceitas as obras, a Prefeitura expedirá o termo de verificação de execução de obras (TVEO) das obras executadas e o ato de aprovação da vila residencial, liberando-a para registro no Cartório de Registro de Imóveis;

II- Com cronogramas e instrumento de garantia:

a) Atendidas, pelo projeto, as disposições legais, será expedido o ato de aprovação do cronograma físico-financeiro das obras a executar;

b) Para garantia da perfeita execução das obras constantes do projeto, memoriais e cronograma físico-financeiro aprovados, o proprietário deverá, alternativamente:

1) Efetuar caução em dinheiro, título da dívida pública municipal ou fiança bancária, com cláusula de reajuste monetário, no valor a ser estipulado pela Prefeitura, por ato do Executivo;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	56	do proc.
N.º	112	de 1992
O Funcionário		

2) Vincular à Prefeitura 50% (cinquenta por cento) da área total dos lotes, mediante instrumento público;

c) Os procedimentos administrativos para efetivação das garantias previstas serão definidas por ato do Executivo;

d) De posse do cronograma físico-financeiro aprovado, do instrumento de garantia de execução das obras e dos demais documentos exigidos por lei, o proprietário terá até 180 (cento e oitenta) dias, para submeter a vila residencial ao registro imobiliário;

e) Somente após o registro da vila residencial poderão ser iniciadas as obras, comunicando-se o fato à Prefeitura;

f) Executadas, vistoriadas e aceitas as obras da vila residencial, a Prefeitura expedirá o Termo de Verificação de Execução de Obras (TVEO), liberando o proprietário da modalidade de garantia prestada;

g) O prazo de validade do cronograma físico-financeiro é de 01 (um) ano, contado a partir do efetivo registro da vila-residencial junto ao Cartório de Registro de Imóveis;

h) O prazo de validade do instrumento de garantia é de 01 (um) ano, contado a partir de sua constituição, prorrogável, antes de seu vencimento, até o final do prazo de validade do cronograma físico-financeiro;

i) Após o decurso do prazo a que se refere a alínea "g" deste artigo, caso as obras não estejam concluídas, o interessado perderá o direito à devolução da garantia prestada.

Artigo 22 - O interessado poderá solicitar ao órgão competente a aprovação dos projetos das residências, após a comunicação do início das obras da vila residencial referida na alínea "d" do artigo anterior.

Parágrafo Único. O auto de conclusão das edificações só será concedido após a expedição do Termo de Verificação de Execução de Obras (TVEO) pelo órgão competente.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	58	do proc
N.º	17	de 1991
O Funcionário	<i>P. Paulo</i>	

SEÇÃO B

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA CONJUNTO-VILA.

Artigo 23 - Para o conjunto-vila, além do disposto no artigo 17, deverá ser apresentado projeto das edificações atendendo às disposições desta lei, do Código de Edificações e da legislação de uso e ocupação do solo.

Artigo 24 - A aprovação de conjuntos-vila, de competência da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, obedecerá a seguinte sistemática:

a) Atendidas todas as disposições legais, será expedido o ato de aprovação do conjunto-vila;

b) A licença para execução do conjunto-vila é válida por 2 (dois) anos, contados a partir da data de sua expedição, podendo ser prorrogada por mais 1 (um) ano;

c) Após a execução de todas as obras relativas à implantação e à infra-estrutura das vias e das áreas verdes, o interessado deverá solicitar a respectiva vistoria para expedição do Termo de Verificação de Execução de Obras (TVEO);

d) Após a emissão do Termo de Verificação de Execução de Obras (TVEO) pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, o interessado deverá solicitar o Auto de Conclusão das edificações, na Administração Regional competente.

CAPÍTULO IV

A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO EM VILAS RESIDENCIAIS

Artigo 25 - Fica o executivo autorizado, independentemente de concorrência, a outorgar concessão de direito real de uso das áreas referidas no artigo 10 desta lei, a uma sociedade civil constituída pelos proprietários dos lotes de vila residencial aprovada nos termos ora estabelecidos.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 58 39 do proc.
N.º 11 de 19 92
O funcionário

Parágrafo 1º - Do instrumento de concessão de direito real de uso deverão constar, obrigatoriamente, todos os encargos relativos à manutenção e conservação dos bens públicos objeto da concessão.

Parágrafo 2º - O concessionário fica obrigado a arcar com todas as despesas oriundas da concessão, inclusive as relativas à lavratura e registro do competente instrumento.

Parágrafo 3º - A extinção ou dissolução da entidade concessionária, a alteração do destino da área, o descumprimento das condições estatuídas nesta lei, ou nas cláusulas que constarem do instrumento de concessão, bem como a inobservância, sem justa causa de qualquer prazo fixado, implicarão à automática rescisão da concessão, revertendo a área à disponibilidade do Município e incorporando-se ao seu patrimônio todas as benfeitorias nela executadas, ainda que necessárias, sem direito a retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 26 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 27 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, o Artigo 8º da lei nº 10.015, de 16 de dezembro de 1985.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 27/08/92

Presidente

Relator



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 5960 do proc.
N.º 112 de 1992
O funcionário

I... QUADRO I

REQUISITOS EDILÍCIOS PARA CONJUNTOS-VILA

QUOTA MÍNIMA DE TERRENO POR UNIDADE HABITACIONAL (a :	
I- em zona 1	150 m2
II- em todas as demais zonas, exceto Z6, Z7, Z8, Z14, Z15 e Z16	62 m2
TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA (b :	0,5
COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO (b :	1,0

a- a quota de terreno por unidade habitacional é o resultado da divisão entre a área total do conjunto-vila e o número de unidades habitacionais.

b- referente à área total do conjunto-vila

QUADRO II: VIAS DE CIRCULAÇÃO DE VILAS RESIDENCIAIS E CONJUNTOS-VILA

	VIA INTERNA DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS	VIA DE CIRCULA- ÇÃO DE PEDES- TRES
LARGURA MÍNIMA (m	-	4,0 (a
LARGURA MÍNIMA DO LEITO CARRO- CÁVEL (m	5,5	-
LARGURA MÍNIMA DOS PASSEIOS (m	1,0	-
DECLIVIDADE LON- GITUDINAL MÁXIMA	15%	22%(b
DECLIVIDADE LON- GITUDINAL MÍNIMA	0,5%	0,5%
LARGURA MÁXIMA (m	9,0 (c	-

a- vide artigo 16

b- para declividade acima de 15% as vias de circulação de pedestres deverão ser executadas em escadaria, conforme artigo 60, parágrafo único

c- somente para vias de circulação de veículos em vilas residenciais

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de ____/____/____ pág. ____

coluna ____ conferido: ____

ATIVIDADE DE TRABALHO DEBIDA A CONDIÇÕES DE TRABALHO

À A.T.M.

A pedido.

20.08.92

Luis Fernando B. de Araujo
Reg. 10840



Folha nº	6061
n.º	117
de	1292
de	1992

Câmara Municipal de São Paulo

Parecer nº das Comissões Reunidas de Administração Pública e Finanças e Orçamento acerca do PL 117/92, do Executivo

A presente matéria, apresentada nesta Casa pela Sra. Prefeita, visa instituir normas para implantação de vilas residenciais e conjuntos-vila.

Ao tramitar pelas Comissões Permanentes recebeu parecer pela legalidade da D^{ta} Comissão de Constituição e Justiça e, em seguida, substitutivo da Comissão de Política Urbana, que passamos a analisar.

A matéria enseja uma importante melhoria da qualidade dos empreendimentos habitacionais e redução de custos destes empreendimentos, ao resgatar tipologias que vinham sendo dificultadas pela legislação.

Quanto aos aspectos financeiros, nada temos a opor, pois as despesas decorrentes da aplicação da presente medida correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável portanto nosso parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em

Comissão de Administração Pública

Comissão de Finanças e Orçamentos



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA
VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO

PL
No. 117
11/7/92

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

☐ ORDINÁRIA

☒ EXTRAORDINÁRIA

205ª SESSÃO

REALIZADA EM 8 DE Setembro DE 1972

VEREADORES	VOTO		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTO		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. Adriano Diogo				28. Jamil Achôa	X		
2. Albertino Nobre	X			29. João Carlos Alves	X		
3. Alex Freua Netto				30. Jooji Hato	X		
4. Alfredo Martins	X			31. José F. do Nascimento			
5. Almir Guimarães	X			32. José Viviani Ferraz	X		
6. Andrade Figueira				33. Juarez Soares			
7. Antônio Carlos Caruso				34. Jucelino Silva Neto	X		
8. Antonio José S. Fo. (BIRO-BIRO)	X			35. Júlio Cesar Filho	X		
9. Antônio Sampaio	X			36. Lúdia Correa	X		
10. Arnaldo de Abreu Madeira	X			37. Luiz Carlos Moura			
11. Arselino Tatto	X			38. Marcos Mendonça	X		
12. Aurelino de Andrade				39. Mario Noda	X		
13. Brasil Vita				40. Mauricio Faria	X		
14. Bruno Féder	X			41. Nelson Guerra	X		
15. Chico Whitaker	X			42. Osvaldo Giannotti	X		
16. Devanir Ribeiro	X			43. Osvaldo Sanches	X		
17. Eder Jofre	X			44. Paulo Kobayashi	X		
18. Edson Falanga	X			45. Roberto Trípoli	X		
19. Fausto Tomaz de Lima	X			46. Tereza Cristina S. Lajolo	X		
20. Fermio Fecho	X			47. Terezinha Martins	X		
21. Gabriel Ortega	X			48. Tita Dias	X		
22. Geraldo Blota	X			49. Ushitaro Kamia			
23. Gilberto Nascimento	X			50. Valfredo Ferreira Silva	X		
24. Guilherme Gianetti				51. Vital Molasco	X		
25. Henrique Pacheco	X			52. Walter Abrahão	X		
26. Irede Cardoso				53. Walter Feldman	X		
27. Ítalo Cardoso	X						

VOTARAM "SIM": 40 Srs. Vereadores

VOTARAM "NÃO": Srs. Vereadores

VISTO:

SECRETARIO



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 13 de Janeiro

de 1993

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 64 /93

10 - OFICIO
10-0017/93-2

Senhor Presidente

Foram encaminhados pelo Executivo, para deliberação dessa Egrégia Câmara, no decorrer da legislatura que se encerrou em 31 de dezembro passado, projetos de lei versando sobre diversas matérias, os quais não mereceram, até a presente data, a necessária aprovação dos ilustres membros dessa Casa de Leis.

Sobrevindo esta Administração, tais proposições deverão ser objeto de reexame pelos órgãos municipais competentes, para posterior reencaminhamento, à deliberação legislativa, das que forem consideradas de real interesse para a Cidade e para os munícipes.

Em decorrência, com o propósito de alcançar tal finalidade, solicito a Vossa Excelência a retirada e consequente arquivamento dos projetos de lei relacionados nos Anexos I a IV, integrantes deste, por mim rubricados.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/rmn



Folha n.º 20 de proc.
n.º 17 do 19 93
rlc

Folha n.º 6364 de proc.
n.º 119 do 19 92
P. L. 119

- | <u>P.L. Nº</u> | <u>EMENTA</u> |
|----------------|---|
| 15. 044/92 | Dispõe sobre desincorporação de área municipal situada no Tatuapé, autoriza a sua permuta, e dá outras providências. |
| 16. 049/92 | Modifica parcialmente o alinhamento da Avenida Armando Ferrentini, aprovado pela Lei nº 4.096, de 28 de agosto de 1951, já alterado pela Lei nº 7.247, de 6 de janeiro de 1969, na Aclimação, e dá outras providências. |
| 17. 084/92 | Dispõe sobre a criação de cargos no Quadro Geral do Pessoal; reestrutura as respectivas carreiras, e dá outras providências. |
| 18. 089/92 | Institui penalidades para os casos de prestação de serviços de transportes coletivos em desacordo com o artigo 1º da Lei nº 11.037, de 25 de julho de 1991, e dá outras providências. |
| 19. 090/92 | Dá nova redação aos artigos 1º, 3º, 4º e 5º, da Lei nº 10.005, de 2 de dezembro de 1985. |
| 20. 091/92 | Dá nova redação ao "caput" do artigo 2º da Lei nº 11.021, de 1º de julho de 1991. |
| 21. 117/92 | Institui normas para implantação de Vilas Residenciais e Conjuntos-Vila, e dá outras providências. |
| 22. 118/92 | Autoriza a venda independentemente de licitação, ao proprietário lindeiro, de área municipal situada no Belenzinho, e dá outras providências. |



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
22	6	Monteiro	7 ord.	16.02.93		

Folha n.º	64	de	92
a.º	117	de	1º
Assinatura			

O SR. PRESIDENTE (Antônio Sampaio - PDS) - Srs. Vereado

res, a Mesa pede a atenção de todos. O que vai ser posto a votos agora é o ofício do Sr. Prefeito pelo qual ele retira inúmeros projetos de lei para reestudo.

O SR. VIVIANI FERRAZ (PL) - (Pela ordem) - Sr. Presiden

te, dentro de um acordo amplo de lideranças e de acordo com a orientação do Sr Prefeito, concordamos com a retirada de todos os projetos com exceção do da anistia. Ou seja, que o projeto da anistia fique na Casa/para ser apreciado. Ou, então, que venha su
aguardando manifestação
plementação ou substitutivo.

O SR. ARSELINO TATTO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presiden

te, gostaria que o Vice-Líder do Governo esclarecesse de quantos dias será o prazo e se há o compromisso de que, após esse período, o projeto irá a votos nesta Casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
22	5	Monteiro	7 ord.	16.02.93		

Folha n.º 65 66
n.º 114
8 h. 00 min. 00 seg. 82
AAC

O SR. PRESIDENTE (Antônio Sampaio - PDS) - O Sr. Secre-

tário procederá à leitura do Ofício 17/93, do Sr. Prefeito Paulo Maluf, que pede a retirada e^o conseqüente arquivamento dos projetos de lei relacionados nos seus anexos de I a IV.

- o - o -

- É lido o seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
23	1	ANA	7ª S.Ord.	16.2.93		

Folha n.º 5667 de 117 de 1992
n.º 117 de 1992
@ Assessoria AAO

O SR. JOSÉ VIVIANI FERRAZ (PL) (Pela ordem) - O prazo

é de 30 dias no máximo. Vai haver a discussão e neste período, chegaremos ao entendimento.

OSR. PRESIDENTE (Antônio Sampaio - P.O.) - Então a votos o destaque do projeto da anistia. Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo permaneçam com o estão. (Pausa) Aprovado.

A votos o ofício do Sr. Prefeito. Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo, permaneçam com o estão. (Pausa) Aprovado.

Passemos à leitura dos papéis.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

64 68

do processo nº.....117.....de 19.....92...../.....(a).....

RAD.

À Leg.3 - Sra. Chefe:

Folha nº.....
n.º.....
Arquivado.....

Comunico que na 7a. Sessão ordinária realizada em 16 de fevereiro do corrente, foi aprovado o Of.ATL.004/93 (Processo 10-0017/93), de retirada e arquivamento do presente processo.

18.02.93

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass.Tec.Legislativo Chefe-ATM

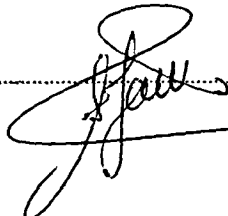
RECEBIDO EM LEG. 3

021 03 193

17:30 h.

[Signature]

SEQUE....., por do....., nesta data
documento..... e para de informação
rubricado..... 8 + 69 2 737
Em 18/03/93





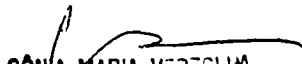
Câmara Municipal de São Paulo

Feixe N.º 69 de 1992
N.º 117 de 1992
O Nacional 10

Sr. Zuzi,

Preparar ofício comunicando ao Executivo a retirada e consequente arquivamento do presente processo conforme solicitação feita através do Ofício A.T.L. nº 04/93.

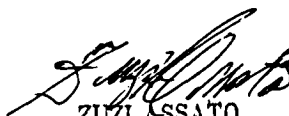
15/03/93


SÔNIA MARIA VERZELLI
Chefe Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Preparado o ofício conforme despacho de V.Sa.

15/03/93


ZUZI ASSATO
Assistente de Administração



Folha N.º	70	de	proa.
N.º	117	de	1992
Funcionário			

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 15 de março de 1993.

DT7-LEG3
OFICIO N.300027/93

Senhor Prefeito.

Comunico a Vossa Excelência a retirada e consequente arquivamento dos Projetos de Lei citados em relação anexa, de autoria do Executivo, de acordo com a solicitação feita através do Ofício A.T.L. nº 04/93, de 13 de janeiro do corrente.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTONIO SAMPAIO
Presidente

Anexo: Anexos I e II

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Haluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

z.a.



Câmara Municipal de São Paulo

Forma N.º 71 de 1968
N.º 117 de 1992
N.º 117 de 1992
N.º 117 de 1992

- 117/92 Institui normas para implantação de vilas residenciais e conjuntos-vila, e dá outras providências.
- 118/92 Autoriza a venda, independentemente de licitação, ao proprietário lindeiro, de área municipal situada no Belenzinho, e dá outras providências.
- 120/92 Aprova novo alinhamento da Rua Laura dos Anjos Ramos, no trecho compreendido entre os imóveis de nºs 32 e 782, e dá outras providências.
- 127/92 Institui, nos termos do artigo 39 da Constituição Federal, o Regime Jurídico Único dos servidores municipais, estabelece critérios para sua implantação, e dá outras providências.
- 128/92 Aprova plano de abertura de via de ligação da Rua Moraes de Barros com a Rua Vicente Leporace, no Ibirapuera, e dá outras providências.
- 130/92 Aprova plano de melhoramento viário no 32º subdistrito - Capela do Socorro, e dá outras providências.
- 158/92 Dá nova redação ao "caput" do artigo 19 e seu inciso I da Lei nº 5847, de 19 de outubro de 1961.
- 178/92 Autoriza o Executivo a realizar operações de crédito e a prestar garantia nos contratos que especifica, e dá outras providências.
- 179/92 Aprova plano de prolongamento da Rua Tenente Américo Moretti até a Rua Jorge Duprat Figueiredo, no Jabaquara, e dá outras providências.
- 180/92 Aprova plano de alargamento de via pública no Butantã, e dá outras providências.
- 186/92 Revoga, em todos os seus termos, a Lei 7.209, de 19 de novembro de 1968, que aprovou plano de prolongamento de rua no Ibirapuera.



MEMORANDO

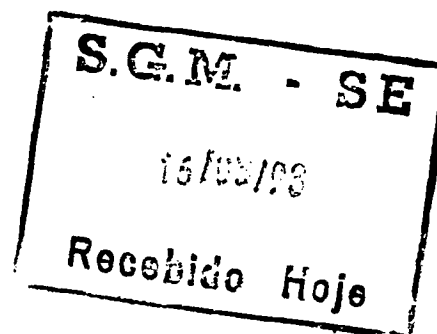
CÂMARA MUNICIPAL

Forma N.º 72
N.º 117 de 18 92
DE SÃO PAULO

São Paulo, 15 de março de 1993

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 27/93 de 15.03.93
comunicando ao Executivo a retirada e arquivamento dos Projetos
de lei relacionados nos Anexos I e II.

Anexo: Anexos I e II.





Câmara Municipal de São Paulo

Folha N.º 73 do Proc.
N.º 117 de 1992
O Secretário

Ao DT.94 - arquivo,

Para as devidas providências.

18 103 / 93

SÔNIA MARIA VETTORI
Secretária Técnica

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 73 fls.
Arquivo em 19.3.93
O Func.º

LUIZA ROSE MACIEL
Coordenadora Técnica